



CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL

Registo nº. _____

Data: ____/____/____

O Funcionário _____

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cascais

OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA POR MOTIVO DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art.. 57º do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº.26/2010, de 30 de Março

Identificação do Proprietário (Preencher com letra maiúscula)

Nome/Designação _____

Domicílio/Sede _____

Código Postal ____ - ____ Freguesia _____

Código da certidão comercial permanente: _____

Nº. Identificação Fiscal _____ Telefone / Telemóvel _____ Fax _____

E-mail _____

Identificação do Requerente (Se diferente do proprietário)

Nome: _____

Domicílio: _____

Código Postal ____ - ____ Freguesia _____

Nº. Identificação Fiscal _____ Telefone / Telemóvel _____ Fax _____

E-mail _____

Na qualidade de Técnico Empreiteiro Mandatário Sócio-Gerente / Administrador

Outro (indique qual) _____

Declaro que tomei conhecimento do seguinte:

- A ocupação da via pública deverá respeitar o disposto nos art. 43º a 56º do RUEM (que se encontram em anexo e que pode ser destacado para consulta do requerente), além da restante legislação aplicável;

- O requerimento deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias úteis;

- O não preenchimento dos campos necessários de acordo com as instruções do serviço levará ao indeferimento do requerimento;

- Os danos que sejam eventualmente causados na via pública serão responsabilidade do proprietário, devendo este facto ser comunicado ao mesmo pelo requerente quando seja entidade diferente.

- Caso não seja clara a forma de implantação dos equipamentos, será pedido pela Divisão de Fiscalização de Edifícios e Infraestruturas um plano de implantação dos equipamentos.

Identificação das obras em que vai ser ocupada a via pública: (no caso de se tratar de uma prorrogação, mantendo as condições do licenciamento inicial, basta o preenchimento desta caixa e da correspondente à prorrogação)

Vem requerer a V. Exª, ao abrigo do art. 57º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção do DL 26/2010, de 30 de Março, a emissão de Licença para a Ocupação da Via Pública, no âmbito da seguinte obra:

Obra isenta de controlo prévio, conforme requerimento nº. ____/____;

Obra sujeita a licenciamento, com o Alvará nº. ____/____;

Obra com admissão de comunicação prévia, conforme requerimento nº. ____/____;

Outra, que a seguir se descreve: _____

com o processo / requerimento / alvará (riscar o que não interessa) nº. ____/____;

Descrição da ocupação de via pública: (dispensado quando se trate de uma prorrogação nas mesmas condições)

A Ocupação de Via Pública será:

por ____ dias, no período de ____/____/____ a ____/____/____;

numa área de ____ x ____ m e ____ x ____ m (incluindo a área ocupada pelos tapumes);

Com a instalação de:

Andaime, numa área de ____ x ____ m e com ____ lanços de altura;

Depósito de materiais e entulhos, indicando-se:

Empresa responsável: _____, contacto da empresa: _____;

Contentor, indicando-se:

Empresa responsável: _____, contacto da empresa: _____;

Estaleiro,

Grua, guindaste ou outros equipamentos mecânicos,

Outros: _____;

OPERAÇÕES DE BETONAGEM: não carecem de ocupação, exceto nos casos que envolvam corte total de via. Caso se trate desta situação, deve ser preenchido o campo de "Outros" com "Corte total de via para betonagem".

Requerimento de prorrogação: (preencher apenas quando se trate de uma prorrogação)

A Ocupação de Via Pública encontra-se associada ao requerimento nº. ____/____

Requer-se a sua prorrogação por ____ dias, no período de ____/____/____ a ____/____/____;

Documentos a anexar:

- Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- Termo de responsabilidade do técnico responsável (sempre aplicável, no caso de andaimes);
- Planta de localização;
- Plano de sinalização (quando haja ocupação da faixa de rodagem).

Cascais, ____ de ____ de ____

Pede deferimento,

O Requerente,

Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão nº. _____, válido até ____/____/____

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 10º Regulamento Jurídico de Urbanização e Edificação

Art. 72º Regulamento de Urbanização e Edificação Municipal

(1) _____,
Portador do B.I. ou C.C. nº. _____, Contribuinte nº. _____,
residente em _____,
Código Postal _____ - _____ - _____, telefone _____ e fax _____,
e-mail _____
Inscrito na (2) _____,
Sob o nº. _____, declara para efeitos do disposto no nº. 1 do artigo 10º do Decreto-
-Lei nº. 555/99, de 14 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei 26/2010, de 30/03, que o plano
de ocupação de via pública, de que é autor, relativo à obra de (3) _____
_____ localizada em (4) _____
_____ na freguesia de _____,
cujo(a) (5) _____ foi requerido por (6) _____
_____, observa as normas técnicas gerais e específicas
de construção, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:
(7) _____

CASCAIS, _____ de _____ de _____

Membro ____ (2) n.º _____
Conferi os dados. O funcionário: _____
N.º Inf: _____

(1) Nome e habilitação profissional do autor do projeto

(2) Identificar a associação pública de natureza profissional, anexando o original da declaração emitida pela Associação Profissional nos termos do artº. 3º da Portaria nº. 1379/09

(3) Construção, reconstrução, alteração, ampliação, conservação, demolição, urbanização, remodelação ou outro.

(4) Localização da obra (nome do arruamento e lote / número de polícia e freguesia).

(5) Indicar se se trata de licenciamento, comunicação prévia ou obra isenta de controlo prévio

(6) Indicação do nome / designação do requerente

(7) Discriminar as normas técnicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no nº. 5 do Artigo 10º. Do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12, na actual redacção

ANEXO DESTACÁVEL

Para consulta do requerente.

Artigo 43.º - Ocupação da via pública

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação da via pública que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação está sujeita a licença administrativa.

2 — O pedido de licença para a ocupação da via pública e o plano dessa ocupação, são apresentados conjuntamente com os projetos da engenharia das especialidades ou com o requerimento para emissão do alvará de licença, quando a este houver lugar.

3 — As obras isentas de licença ou de comunicação prévia que impliquem a ocupação da via pública ficam sujeitas a licença, a qual deve ser requerida, com 15 dias de antecedência, do início da execução das mesmas.

4 — A licença para ocupação da via pública caduca com o decurso do prazo na mesma previsto ou com a execução da obra.

5 — Quando, no decurso de uma obra, sejam danificados os pavimentos da via pública, os passeios, as canalizações ou quaisquer outros elementos afetos a um bem ou a um serviço público, ficam a cargo do titular da licença ou do comunicante a reposição dos pavimentos, a reparação ou a execução de quaisquer obras complementares que se mostrem necessárias à reposição do estado inicial da área intervencionada.

Artigo 44.º - Plano de ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública fica sujeita ao plano constante do pedido de licença ou na apresentação da comunicação prévia, nos termos do qual é definida essa ocupação e o modo de vedação dos locais de trabalho confinantes com a via.

2 — O plano de ocupação da via pública visa garantir a segurança e a circulação dos utentes da via pública, sendo obrigatória a sinalização noturna sempre que tal ocupação se efetue nas partes normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.

3 — Do plano de ocupação da via pública devem constar obrigatoriamente as características do arruamento, o comprimento do tapume e das respetivas cabeceiras, bem como a localização da sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas ou sistemas de regas, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

Artigo 45.º - Modo de ocupação da via pública

1 — A ocupação dos passeios deve ser efetuada por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente neste troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m devidamente sinalizada.

2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 30 dias, a faixa livre para circulação de peões pode ser reduzida até ao mínimo de 1,00 m.

3 — Em situações excecionais e desde que imprescindível à execução da obra, é admitida a ocupação total do passeio ou parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano.

Artigo 46.º - Corredores de vedação

1 — Os corredores para peões são obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior.

2 — Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com piso uniforme e sem descontinuidades ou socalcos, de modo a garantir total segurança dos peões.

3 — No caso destes corredores se situarem no lado interno dos tapumes e o seu comprimento for superior a 5,00 m é obrigatória a instalação de iluminação artificial.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos casos de ocupação total do passeio ou parcial da faixa de rodagem referidos no artigo anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura, devidamente vedados, sinalizados e protegidos lateral e superiormente.

5 — Após a execução da placa de esteira, os tapumes devem recuar para uma distância não superior a 1,50 m em relação ao plano marginal da fachada, salvo em casos devidamente justificados.

Artigo 47.º - Estaleiros e depósitos de materiais

1 — Pode ser autorizada a ocupação da via pública, jardins ou espaços públicos com estaleiros e depósitos de materiais, desde que devidamente vedados.

2 — A licença concedida para esta ocupação não deve ultrapassar os 120 dias e caduca logo que os trabalhos atinjam o nível da esteira do edifício.

3 — A licença pode ser prorrogada, mediante pedido devidamente fundamentado e desde que apresentado até 15 dias antes do termo do seu prazo.

4 — A limpeza e a reposição do espaço público ocupado com os estaleiros e depósitos de materiais são da responsabilidade do titular da operação urbanística, devendo ser cumprido o regime de gestão de resíduos de construção e de demolição.

Artigo 48.º - Balizas

1 — Em todas as obras, quer no interior quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública, para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas de comprimento não inferior a 2,00 m, com a secção mínima de 0,04 m × 0,25 m, pintadas alternadamente em cores branca e vermelha e obliquamente encostadas da rua para a parede e a esta seguras.

2 — As balizas são pelo menos duas, com uma inclinação entre os 45° e os 60° e não podem:

- a) Distar mais que 0,15 m uma da outra;
- b) Impedir o acesso a bocas -de -incêndio ou similares.

Artigo 49.º - Tapumes

1 — Na execução de obras de edificação que confinem com a via pública ou nos casos em que não seja dispensada a instalação de andaimes é obrigatória a colocação de tapumes.

2 — Independentemente da existência de andaimes, pode ser dispensada a colocação de tapumes, nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou as atividades não habitacionais nestes exercidas.

3 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e com uma altura mínima de 2,00 m em toda a sua extensão.

4 — Nos casos em que sejam usados tapumes como suportes de publicidade, deve ter -se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto.

5 — Na instalação de tapumes é obrigatório:

- a) Pintar as cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais;
- b) Inscrever a data prevista para a sua retirada, em placa a afixar em local visível da via pública;
- c) Manter os tapumes e a respetiva área circundante em bom estado de conservação e higiene;
- d) Manter os materiais e equipamento utilizados na execução das obras, nomeadamente os entulhos delas resultantes, no seu interior, salvo quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

6 — Os tapumes, tal como os materiais e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos no prazo máximo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa.

7 — Ao recuo de tapumes é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 50.º - Palas de proteção

1 — Nos edifícios em obras, com dois ou mais pisos a partir do nível de menor cota da via pública, é obrigatória a colocação de palas para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixadas e inclinadas para o interior e colocadas a uma altura nunca inferior a 2,50 m em relação ao passeio.

2 — Nos casos em que tal se mostre necessário, devem ser colocadas palas no lado interior do tapume.

3 — Em ambos os casos, as palas devem possuir um rebordo em toda a sua extensão, com altura mínima de 0,15 m.

Artigo 51.º - Resguardos

- 1 — A colocação de resguardos é obrigatória sempre que na proximidade da obra existam árvores, candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de equipamento ou mobiliário urbano, de modo a impedir a sua danificação.
- 2 — Caso seja necessário proceder à remoção ou reposição de árvores ou de equipamentos mencionados no número anterior, tal carece de prévia licença.
- 3 — As despesas decorrentes do número anterior com a remoção ou reposição, no mesmo ou noutra local a definir pela Câmara Municipal, correm por conta do titular da operação urbanística.

Artigo 52.º - Instalação de andaimes

- 1 — Os andaimes e a respetiva zona de trabalhos são vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento suscetível de pôr em causa a segurança, a saúde e a higiene dos utentes da via pública.
- 2 — Nos casos em que seja admitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do teto do rés -do -chão, de modo a garantir a total segurança dos utentes da via pública.

Artigo 53.º - Autobetoneiras e equipamentos de bombagem de betão

- 1 — Durante os trabalhos de betonagem da estrutura da obra e pelo período de tempo estritamente necessário, é permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão, devendo o dono da obra tomar todas as providências para garantir a segurança dos utentes da via pública.
- 2 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurar a sua disciplina.
- 3 — Após a execução dos trabalhos mencionados no n.º 1, é obrigatória a imediata limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visitas.
- 4 — O disposto no número anterior é também aplicável a todas as cargas e descargas de materiais ou entulhos destinados ou provenientes da execução de obras.

Artigo 54.º - Caldeamentos e amassadouros

- 1 — Na via pública não é permitido caldear, preparar cal hidráulica, argamassas ou misturar produtos químicos usados na construção civil.
- 2 — Em casos devidamente fundamentados, constantes do pedido de licença de ocupação da via pública, pode ser admitido a instalação de caldeadores, bem como de amassadouros, desde que montados em estrados com dimensão adequada, resguardados e vedados lateralmente por taipais com altura não inferior a 0,20 m.
- 3 — Aos casos definidos no presente artigo aplica -se o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 55.º - Materiais e entulhos

- 1 — Os materiais e os entulhos devem ser depositados no espaço afeto à obra, acomodados em contentores apropriados.
- 2 — Os contentores referidos no número anterior devem ser:
 - a) Colocados pelo prazo estritamente necessário à execução das obras;
 - b) Removidos logo que se encontrem cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade.
- 3 — Para efeitos do disposto no presente artigo deve ser cumprido o regime de gestão de resíduos de construção e demolição.

Artigo 56.º - Condutas para recolha de entulhos

- 1 — Quando das obras a executar resultem entulhos que tenham de ser removidos de pisos superiores, tal deve ser efetuado por meio de condutas fechadas para um contentor igualmente protegido.
- 2 — Pode ser permitida a descarga direta das condutas para veículos de carga, desde que estes estejam protegidos para evitar a disseminação de poeiras e que possam estacionar sob a conduta.

3 — No terminal da conduta deve existir uma tampa sólida que só possa ser retirada durante as operações de carga ou descarga do veículo.

4 — Sob a conduta deve ser colocada uma proteção eficaz que permita a passagem dos peões.

5 — As condutas devem:

- a) Ser vedadas, de modo a impedir a fuga de detritos;
- b) Possuir, na sua base, um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;
- c) Possuir barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

(...)

Artigo 71.º - Plano de ocupação da via pública

O plano de ocupação da via pública é instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento indicando a área e o prazo necessário à ocupação pretendida;
- b) Termo de responsabilidade do autor do plano;
- c) Esquema de implantação dos tapumes, andaimes, corredores de vedação, estaleiros, depósitos de materiais, palas de proteção, balizas e resguardos, mencionando a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e de contentores para recolha de entulhos.

Artigo 72.º - Ocupação da via pública em obras isentas de licença ou comunicação prévia

1 — As operações urbanísticas isentas de licença ou comunicação prévia, que, na sua execução, utilizem andaimes por período de tempo igual ou inferior a 30 dias, podem ser dispensadas da apresentação do plano a que se refere o artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, do pedido de ocupação devem constar os seguintes elementos:

- a) Indicação do local e da largura do passeio, ou menção da sua inexistência;
- b) Termo de responsabilidade do técnico responsável pelos andaimes, nos termos do artigo 10.º do RJUE;
- c) Indicação da colocação de tapumes nas cabeceiras dos andaimes.